

Ofício nº 019/2013-GAB

Veto nº 001/2013 – Ref.: Autógrafo 071/2013.

Eusébio-CE, 01 de Outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 071/2013, que *"Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Eusébio, da propaganda eleitoral através de pintura de muros, fachadas e outros lugares que especifica na forma que indica."*, apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se nas funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu (vide art. 2º da CF), que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente com o fito de evitar o absolutismo.

Neste diapasão a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e outros assuntos atinentes a gestão pública, outrossim, fica a cargo do Executivo proceder o veto de projetos viciados e/ou inconstitucionais.

Por intermédio do autógrafo em questão, a Câmara através de projeto proposto pelo nobre Vereador França, procura legislar sobre matéria eleitoral, ocorre Presidente que o referido vereador cometeu erro crasso ao legislar sobre matéria de competência privativa da União consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (GRIFO NOSSO)."

PROTOCOLADO Nº 153
RECEBIDO EM 01/10/13
ENCARREGADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
Rua Edmilson Pinheiro, 150 - Autódromo
CEP: 61.760-000. Eusébio-Ceará.
FONE: (85) 3260.5145
CNPJ.: 23.563.067/0001-30

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade.

Diante do exposto não resta outra alternativa ao Executivo que não seja o veto *in totum* do Autógrafo de Lei nº 071/2013, com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – vetar projetos de leis nos termos desta Lei;”

Sobre isso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles em consonância com o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal c/c o disposto no artigo 56, inciso V, da LOM, que se a Câmara, desatendendo o disposto na Lei, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª Ed., PP.544-545).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR *IN TOTUM* o Autógrafo de Lei nº 071/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, votos de estima e distinta consideração.


José Arimatéia Lima Barros Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Tarcísio Christianne G. da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.